

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS.

### PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2013.

*“Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”*

**Autor:** Deputado Dr. JORGE SILVA

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

#### I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.919, de 2013, de autoria do Deputado DR. JORGE SILVA, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, acrescentando disposições que tratam da indenização das benfeitorias existentes em área indígena.

Na Justificação, o autor alega que o Estado não pode desamparar as famílias de agricultores que, de boa fé, tenham ocupado áreas rurais que venham a ser demarcadas a favor de comunidades indígenas.

Preocupa-se o autor com a *“desocupação compulsória”* dos agricultores, sem que lhes seja paga a devida indenização. Defende que o titular de justo título e de boa fé faça jus, também, à indenização da terra nua.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII, alínea “e”, compete à Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre *“assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas”*.

O art. 231, § 2º, estabelece que *“as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo”*.

No § 6º, do mesmo artigo, a Constituição declara *“nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos”*, os atos que tenham por objeto a ocupação das terras indígenas.

Na legislação infraconstitucional, vemos que a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, veda o arrendamento de terras indígenas. Diz o art. 18, *verbis*:

*“Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas”*.

*“§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.”*

Observamos, por oportuno, que, ao reconhecer a organização social, os costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, a Constituição Federal norteia a política indigenista nacional para o campo da legitimação da diferença cultural indígena. E, como garantia dessa nova visão política, a Constituição impõe à União a missão de demarcar as terras indígenas e proteger todos os seus bens.

No § 1º, do art. 231, a Constituição conceitua as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”. São as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e

tradições. Estas são as terras que devem ser demarcadas para o usufruto exclusivo dos índios.

O texto constitucional é muito claro e objetivo, não deixando nenhuma lacuna na conceituação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

No entanto, as demarcações realizadas pela FUNAI, por uma interpretação benevolente do texto constitucional, abrangem áreas ocupadas por agricultores.

Extinguem-se as áreas de ocupação e os agricultores são expulsos sem a menor condição financeira de sobreviver em outro local, onde deverão reiniciar as atividades agrícolas e pastoris. Em seguida, as mesmas áreas cultivadas pelos agricultores são cedidas gratuitamente para os índios.

Ao destinar aos índios a posse permanente das terras demarcadas, a Constituição exclui qualquer concessão de uso ou posse, mesmo que temporária, como é o caso dos ocupantes de boa fé, que, como muito bem enfatiza o nobre autor da proposição, devem ser indenizados por meio de critérios justos, para que tenham plenas condições financeiras para reiniciar a produção agropecuária em outra área.

Alerte-se, por fim, que a Constituição Federal visa à paz social. As normas nela contidas orientam a sociedade para a convivência pacífica e para a harmonia entre os cidadãos, protegendo-os do absolutismo e da arbitrariedade. A Carta Magna apregoa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, a proposição que ora estamos examinando aperfeiçoa o sistema jurídico vigente, razão pela qual deve ser aprovada por este colegiado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.919, de 2013.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator